

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.003495/97-41
SESSÃO DE : 13 de abril de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.971
RECURSO Nº : 119.669
RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

Não faz jus ao tratamento tributário de não incidência de impostos figurinhas destinadas a jogos e com finalidade promocional de produto.

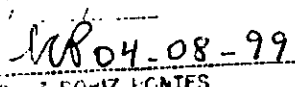
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as multas de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Lucena de Menezes declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 13 de abril de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenador-Geral da Supremacia Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Presidente


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIO NUNES IÓRIO OLIVEIRA (Suplente) e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausentes os Conselheiros FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RECURSO Nº : 119.669
ACÓRDÃO Nº : 301-28.971
RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

A empresa importou mercadoria descrita como "*CROMOS ILUSTRADOS PARA COMPOR LIVRO DE ILUSTRAÇÕES*", classificando-a no código 4903.00.00 destinado a álbuns, livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir para crianças, pleiteando imunidade tributária prevista no Art. 150 inciso VI alínea "d" da Constituição Federal o com base no Ato Declaratório COSIT 08/95.

Em revisão aduaneira, entendeu a fiscalização tratar-se de figurinhas destinadas a jogos infantis, denominado TAZOS. Como não se tratava de "*CROMOS PARA ÁLBUNS*" reclassificou o produto para o capítulo 95 destinado a jogos, brinquedos e divertimentos.

A fiscalização menciona, inclusive, decisão de MS da própria empresa onde foi denegada a segurança por não ter sido entendido pelo Juízo, tratar-se de figurinha para álbuns (fl. 37/40).

Às fls. 35/36 foi anexado laudo do LABANA efetuado em outro processo da mesma empresa, sobre o mesmo produto, onde conclui:

"Trata-se de estampa ilustrada plana circular para álbuns de coleção....."

Impugna o feito, alegando:

- ❖ que os artefatos importados são parte integrante de álbum de figurinhas;
- ❖ que se o produto pode ser utilizado para outras finalidades não descaracteriza o objetivo principal;
- ❖ que o livro do qual os TAZOS fazem parte não pode ser considerado manual de instrução, uma vez que descreve possíveis brincadeiras a serem feitas com a utilização dos tazos, e também traz diversas informações culturais;

RECURSO Nº : 119.669
ACÓRDÃO Nº : 301-28.971

- ❖ que o fisco poderia considerar os artefatos como parte integrante de livro ilustrativo e cita a Regra Geral de Interpretação 3 “a”, “b” e “c”, destaca que a posição específica prevalece sobre as demais, que os produtos se classificam pela matéria que lhes confira característica essencial e que deveria ser aplicada a Regra 3 “b”;
- ❖ que não há provas de que se trate exclusivamente de um jogo;
- ❖ cita decisões sobre cromos e álbuns de figurinhas;
- ❖ insurge-se contra a revisão, alegando que só é admitida nos casos de erro de fato, nunca de direito.

A decisão, em seu relatório, aduz que conforme o laudo LABANA, os TAZOS são figuras plásticas circulares com gravuras dos dois lados, o que afastaria a hipótese de serem fixadas em álbuns.

Argúi, ainda, em suas razões de decidir o fato de que tais discos plásticos trazem na embalagem dos SALGADINHOS ELMA SCHIPS pontuação para cada figurinha, caracterizando a destinação de jogo.

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal.

Inconformada recorre a este Conselho para alegar, em síntese, que:

- ❖ o fato de as figurinhas se prestarem a jogos não impede que possam ser apostas em álbuns;
- ❖ os álbuns TAZOS são álbuns de encaixar e não de colar, logo não prejudica o fato de a figurinha ter duas faces;
- ❖ a fiscalização ignorou o livro ilustrado que está expressamente referido em cada TAZO, ignorou o aspecto de coleção e analisou somente um pequeno aspecto do TAZO, teve visão parcial dessas figurinhas;
- ❖ a decisão de primeiro grau judicial citada pela decisão administrativa, está em trâmite de recurso e certamente será reformada;
- ❖ faz comentários sobre a decisão, inclusive mencionando que “cartas” não se colecionam;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.669
ACÓRDÃO Nº : 301-28.971

- ❖ discorre sobre a impropriedade do ato de revisão quando se tratar de matéria de direito;
- ❖ a decisão foi baseada em meros indícios.

Faz a juntada da liminar que autoriza a interposição de recurso sem a prestação do depósito.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, apresenta contra-razões ao recurso, ratificando a decisão.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.669
ACÓRDÃO Nº : 301-28.971

VOTO

O ponto nodal da questão é se os “cromos” importados pela empresa podem ser enquadrados dentro do elenco das imunidades, de acordo com o Art. 150, inciso VI, alínea “d” da Constituição Federal e jurisprudência firmada em nossos tribunais.

Na verdade, a Recorrente não fez a prova da existência de álbum e, ademais, trata-se de distribuição promocional dos salgadinhos Elma Schips, fugindo completamente das características legais para a adoção da não incidência tributária.

São, na verdade, encartes de propaganda que, com certeza, aumentam suas vendas, tornando-se uma verdadeira “FEBRE” entre a criançada.

Os pressupostos legais para a concessão da imunidade não estão comprovados nos autos do processo, senão vejamos:

1. não foi anexado o álbum, pela recorrente, para comprovar sua existência;
2. os “cromos” são divulgados nas embalagens, como jogos contendo, inclusive, pontuação para cada figura caracterizando-se como jogo e não como álbum educativo;
3. não há utilização de papel, uma vez que se trata de material plástico, com duas faces, impossibilitando ser colado em álbum;
4. não tem finalidade precípua a divulgação cultural, sendo claramente promocional.

Quanto à classificação fiscal adoto os critérios exarados na decisão “a quo”, bem como no que tange às considerações feitas no recurso sobre revisão aduaneira.

Desta forma, Dou provimento em parte ao recurso, para excluir as multas de ofício, com base na ADN COSIT 10/91.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO - Relatora